

EXCELENTÍSSIMO (A) SR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE.

REF. aos autos do processo: 201251500718

JOSÉ SANTOS DO CARMO, já identificado nos autos do processo em epígrafe, no qual litiga contra **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO NACIONAL DPVAT**, não se conformando com a sentença prolatada por este juízo que extinguiu o processo sem julgamento de mérito com base no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95 c/c artigo 10 § 4º e artigo 37 da Resolução nº 002/05 do Tribunal de Justiça de Sergipe, vem, por meio de seus legítimos procuradores, à ilustre presença de V. Exa., interpor **RECURSO INOMINADO**, com arrimo no artigo 41 da lei 9.099/95, requerendo o processamento deste e sua conseqüente remessa à Egrégia Turma Recursal do Interior, que conhecendo do mesmo a ele haverá de dar provimento para restabelecimento da justiça.

Em tempo, informa o reentrante que deixa de efetuar o preparo do presente recurso, em face da gratuidade judiciária concedida na sentença

Eis os termos em que, respeitosamente, aguarda deferimento.

Aracaju/SE 24 DE MAIO DE 2012.

VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA
OAB/SE 4316

Egrégia Turma Recursal,

Conspícuos Julgadores,

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a decisão recorrida não fez a necessária justiça, face ao conteúdo fático e processual constante dos autos. Justifica-se:

A recorrente ingressou com Ação de Cobrança Securitária, objetivando o pagamento da **complementação** da apólice do Seguro Obrigatório DPVAT, a título de invalidez permanente, **sinistro este parcialmente adimplido pela seguradora recorrida**.

Para tanto, a recorrente juntou com a peça de ingresso toda documentação hábil a provar a existência do *acidente ocorrido*, os danos dele decorrentes e, por último, a comprovação de que perseguiu a referida apólice pela via administrativa, quando então **recebeu a PARCIALIDADE da quantia referente ao seguro de invalidez permanente que, gize-se, é o único previsto na legislação para estes casos**.

Em sua peça de resistência, a recorrida rebateu a competência do juizado para contemplar a causa, bem como alegou que pagou o sinistro de acordo com o grau de invalidez suportado pelo autor, o qual foi definido em conformidade com as resoluções da CNSP E SUSEP que regulam os tetos indenizáveis para cada caso, de maneira que entende como justo o valor pago ao recorrente.

Ao apreciar a demanda, o juízo *a quo* concluiu que a mesma é complexa, em virtude da necessidade de dilação probatória para apurar o grau de invalidez do beneficiário/ requerente, o qual somente pode ser aferido por meio de perícia, meio de prova este que seria incompatível com os procedimentos e princípios norteadores dos Juizados Especiais.

Destarte, o juízo primevo acolheu a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, levantada pela seguradora ré em sua peça defensiva, em razão da alegada necessidade de produção de prova pericial para apurar o grau de invalidez.

Tal como pode ser visto no comando abaixo:

{Julgamento >> Sem Resolução de Mérito >> Extinção >> ausência de pressupostos processuais }

III- Dispositivo Posto isso, declaro a incompetência deste Juizado Especial Cível, extinguindo o presente feito sem julgamento do mérito, com base no que preceitua o art. 3º, caput da Lei nº 9.099/95. Proceda a secretaria à lavratura do Termo Circunstanciado pela prática do crime do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante o artigo 55 da Lei nº 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, no termos do §4º, do art. 10, da resolução nº 02/2005 do TJSE. P.R.I Estância/SE, 18 de Maio de 2012. Luiz Manoel Pontes Juiz de Direito

[Se](#)

Entretanto, tal posicionamento não pode e não deve prevalecer. Explica-se:

Inicialmente, cumpre elucidar que a seguradora ré já pagou a apólice a título de invalidez permanente, fato este claramente constatado no documento que atesta a liquidação parcial da apólice do sinistro de invalidez, residente nos autos. Vale ressaltar que tal instrumento não foi sequer impugnado pelo recorrido que, inclusive, admitiu o pagamento da apólice no valor já mencionado, só que em percentual que julga devido.

Diante de tais fatos, verifica-se que a recorrente já enfrentou um procedimento administrativo, onde foram atendidas todas as exigências determinadas pela a lei 6.194/ 74 (**e suas alterações, inclusive das próprias leis 11.482/07 e 11.945/09**), entre as quais, a apresentação de toda a documentação necessária ao recebimento do seguro, episódio este que veio a acontecer, só que baseado em parâmetros gradativos para a invalidez permanente.

Na verdade, o que o recorrente persegue é a **pagamento da complementação** do seguro obrigatório a título de invalidez permanente, **baseando-se na tese de inconstitucionalidade das leis 11.482/07 e 11.945/09 que prevêm o adimplemento de tal apólice tendo como base um valor fixo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por meio de gradações ou percentuais.**

Neste passo, acredita o recorrente que o pagamento com base no valor imutável de R\$ 13.500,00 é injusto e merece ser valorado para 40 (quarenta) salários mínimos contabilizados na época da liquidação do sinistro, de acordo com o determinava o artigo 5º § 1º da redação da lei 6.194/74 antes da alteração pela lei 11.482/07, tal como se vê abaixo:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

.....

§ 1o A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (Vide Medida nº 340, de 2006).

No que diz respeito ao paradigma de valoração do seguro, defende o recorrente que o mesmo deve se dar com base em 40 (quarenta) salários tendo em vista a lei 11.482/07 padece de vício de constitucionalidade formal e material, já que deriva da conversão de medida provisória nº 340/06 que, ao seu tempo, já era considerada inconstitucional por não atender aos requisitos do artigo 62 da CFRB.

O principal prejuízo, ocasionado pela alteração legislativa que fixou o valor de R\$ 13.500,00, para remuneração do seguro a título de sinistro total de invalidez permanente, foi o de extirpar o sistema de atualização dos tetos indenizatórios, eis que com as modificações da lei 11.482/07, ficou registrada apenas a obrigatoriedade de se corrigir monetariamente o seguro pago fora do prazo que prevê a lei.

Na redação anterior, a lei 6.194/74 não só estabelecia a atualização monetária dos tetos indenizatórios para os seguros pagos ou complementados fora do prazo, como também previa uma indenização que tinha teto variável, eis que, como dito, era adimplida com base no salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, já que o prêmio do seguro era de 40 (quarenta) salários mínimos.

Fazendo um comparativo da lei do seguro obrigatório 6.194/74 com as alterações promovidas pela lei 11.482/07, percebe-se que, enquanto a legislação traz a obrigatoriedade de reajuste anual do valor do seguro obrigatório a ser pago pelos proprietários de veículos automotores, não há, porém, uma contrapartida de majorar a indenização devida em caso de acidente.

Assim, o valor do seguro (R\$ 13.500,00), fixado há mais 04 (quatro) anos, sofre de uma defasagem gritante, eis que o sistema de correção monetária prevista em lei, opera somente quando o seguro é pago ou complementado fora o prazo, de modo que ao beneficiário do seguro só resta esperar a indenização num

valor estático.

Destarte, percebe-se que a lei que altera os patamares do seguro obrigatório representa um anacronismo legislativo, ferindo o princípio do não-retrocesso legal, por meio do qual ao estado é lícito somente promover alterações legais para melhorar as condições de vida da população. Note-se que a natureza social do Seguro Obrigatório DPVAT, reforça a idéia de que a alteração dos tetos indenizatórios não pode vir para prejudicar o beneficiário do seguro engessando o valor dos prêmios.

Na realidade, a tese lançada pelo recorrente não é nova e representa o entendimento capitaneado pela Turma Recursal do Estado de Sergipe, posicionamento este que é acompanhado por alguns juízos singulares. Observe-se:

ACÓRDÃO: 1137/2009

RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.) 0145/2009

PROCESSO: 2009900410

RECORRENTE SEGURADORA LIDER

RECORRIDO MARCOS LUCIANO RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA

RELATOR: DR. MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL TÉCNICA. AFASTADA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/07. PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL EVIDENCIADA. LEI ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. ART. 62 DA CF. LEI FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL. REDUÇÃO DO PATAMAR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O VALOR FIXO DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS). REDUÇÃO PREJUDICIAL QUE AFETA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 11.482/07 EM SEU DUPLO

GRAU. VALIDADE DAS REGRAS ORIGINAIS CONTIDAS NO ART. 3º DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO SEU GRAU MÁXIMO, OU SEJA, 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Ementa Publicada no DJ de 04/09/2009)

ACÓRDÃO: 1182/2009

RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.) 0504/2009

PROCESSO: 2009901350

RECORRENTE GILSON PEREIRA DOS SANTOS

VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA

RECORRIDO LÍDER SEGUROS

ADVOGADO KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA

RELATOR: DR. MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL TÉCNICA. AFASTADA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/07. PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL EVIDENCIADA. LEI ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. ART. 62 DA CF. LEI FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL. REDUÇÃO DO PATAMAR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O VALOR FIXO DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS). REDUÇÃO PREJUDICIAL QUE AFETA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 11.482/07 EM SEU DUPLO GRAU. VALIDADE DAS REGRAS ORIGINAIS CONTIDAS NO ART. 3º DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO SEU GRAU MÁXIMO, OU SEJA, 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Ementa Publicada no DJ em 18/09/2009).

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL - REVELIA. MANTIDA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NÃO RETROCESSO – APLICAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 6.194/74 – RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI – INAPLICABILIDADE – PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – MOMENTO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (Recurso Inominado Nº 201100800179, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Diógenes Barreto , RELATOR, Julgado em 01/08/2011)

Também, verifica-se da leitura dos julgados acima transcritos que, uma vez paga a apólice a título de invalidez, descabida se torna a confecção de novos laudos para caracterizá-la, eis que se a sequela não fosse constatada pelas seguradoras, não haveria o pagamento parcial das quantias recebidas pelos segurados.

Sobressalta-se que a justa reparação é obrigação que a lei impõe às seguradoras participantes do consórcio. Dessa forma, fica mais do que caracterizado direito do demandante que foi comprovadamente vítima de acidente de trânsito e merece receber a complementação do seguro DPVAT, pois os diplomas legais inconstitucionais não podem ser utilizados para fixar valores do seguro obrigatório definido em lei.

Adiciona o recorrente que o fato de já haver auferido parte da indenização não impede a discussão de seus patamares, eis que a circunstância de ter recebido parte de direito não prejudica a complementação do valor correspondente a 40 salários mínimos. Observe-se mais uma vez decisão da Colenda Turma Recursal de Sergipe:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE – COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/07 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NÃO RETROCESSO – APLICAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 6.194/74 – QUITAÇÃO PARCIAL – POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO PARA COMPLEMENTAÇÃO – RESOLUÇÃO DO

CNSP CONTRÁRIA À LEI – INAPLICABILIDADE – PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS – INAPLICABILIDADE DA LEI 1.060/50 – APLICAÇÃO DO CPC – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201100800884, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Cléa Monteiro Alves Schlingmann , RELATOR, Julgado em 01/08/2011)

Prosseguindo, em relação ao escalonamento percentual feito pela recorrida no momento da liquidação da apólice, defende o recorrente que o mesmo se deu com base em legislação que também vem sendo considerada inconstitucional por esta Turma Recursal, qual seja a lei 11.945/09.

Deste modo, no que pesa ao aspecto objetivo da lei, tem-se que a tabela fere de morte o princípio da dignidade humana ao passo que se verifica que o sobredito regramento tenta fixar em lotes valorativos cada parte do corpo humano.

Acrescente-se que não pode uma Lei, que no seu bojo visava simplesmente alterar a tabela de alíquota de Imposto de Renda, sobrepor outras matérias sem qualquer pertinência ou conexão com seu objeto, impedindo um verdadeiro debate legislativo sobre a matéria proposta.

Noutras palavras, projetos de lei ou medidas provisórias que insiram matérias sem pertinência ou conexão com aquela que estaria sendo justificada para a sua edição não originam necessário embate legislativo, ferindo princípios democráticos, de modo que devem ser consideradas inconstitucionais.

Ressalta-se que desde a Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/2007, há flagrante violação ao princípio da razoabilidade, pois, como dito, estabeleceu-se que o valor da indenização deixaria de ser aquele correspondente a 40 salários mínimos para se fixar – sem qualquer tipo de correção – em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém determinou a correção do valor do prêmio do seguro obrigatório, que foi aumentado em até mais de 100% (cem por cento).

Posteriormente, o escalonamento percentual previsto em tabela do seguro, imposto pela MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, flagrantemente viola princípios fundamentais da República, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da moralidade e da publicidade.

Os diplomas em comento demonstram um completo descaso com a pessoa humana vítima de acidente de trânsito já tão sofridas com as agruras de um sinistro de trânsito, quando “loteia” o corpo

humano, parte a parte, fixando preço para cada parte.

Desconhece o legislador a dificuldade a que se submete beneficiário para se receber a indenização referente ao seguro DPVAT, além da dor pela lesão sofrida ou perda de um ente querido, os cidadãos esbarram em sérios entraves impostos para receber quantia irrisória que, a partir da edição da MP nº451, é paga de forma equivalente à perda anatômica que sofreram (10,20,30...80% de R\$ 13.500,00), tudo a depender de qual membro perderam e de qual movimentos não mais poderão fazer.

Registre-se que é quase impraticável a uma vítima de acidente de trânsito receber o benefício em seu teto indenizatório máximo, pois a TABELA instituída pela MP 451/08, transformada na lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, determina que apenas percentual calculado sobre o valor máximo (R\$13.500,00) deve ser pago a título de indenização por invalidez permanente.

Atenta a tal problemática, as Turmas Recursais do Estado do Maranhão, já se posicionaram através do Enunciado nº 26:

ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

26- Não se aplicará a tabela anexa da lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da Dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

Em nosso judiciário a Turma Recursal de Sergipe, num posicionamento vanguardista situou-se pela inconstitucionalidade de tal diploma legal, em decisão que estabelece a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT como sendo um direito fundamental; em primeiro porque tem respaldo no princípio do solidarismo (artigo 3º , inciso I da Constituição Federal); em segundo porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF).

Como se não bastasse, o órgão colegiado sergipano também determina que a graduação do valor da indenização do seguro ofende o princípio da vedação ao retrocesso, pois, de acordo com a doutrina, se o ordenamento jurídico atingir determinado avanço em direitos fundamentais, não se torna compatível com a Constituição, por ato legislativo ou decisão judicial, do patamar atingido até então, tampouco a diminuição do direito já estabelecido.

Por tudo isso é que não se deve aplicar a tabela anexa à Lei nº 11.945/2009, que alterou a Lei 6.194/74, por ser eivada de inconstitucionalidade. A propósito, neste sentido vem se posicionando a Turma Recursal do Estado de Sergipe.

DPVAT. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009, COM EFEITOS RETROATIVOS ÀS MP'S 340/2006 E 451/2008, RESPECTIVAMENTE, PORQUE ORIUNDAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS SEM OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA, OFENDENDO AO ART. 62, CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POIS AS LEIS FEREM DIREITOS SOCIAIS NA MEDIDA EM QUE ESTABELECEM VALOR FIXO DE INDENIZAÇÃO E NÃO PREVÊEM SEU REAJUSTE, BEM COMO INCLUEM TABELA DE GRADAÇÃO DE NÍVEIS DE INVALIDEZ, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APLICADA A LEI 6.194/74 COM O TEXTO ANTERIOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO não IMPEDE PROPOSITURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETARIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO AO COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 1.550,00 (HUM MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201100900971, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Diógenes Barreto , RELATOR, Julgado em 22/07/2011).

DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009, COM EFEITOS RETROATIVOS ÀS MP'S 340/2006 E 451/2008, RESPECTIVAMENTE, PORQUE ORIUNDAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS SEM OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA, OFENDENDO AO ART. 62, CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POIS AS LEIS FEREM DIREITOS SOCIAIS NA MEDIDA EM QUE ESTABELECEM VALOR FIXO DE INDENIZAÇÃO E NÃO PREVÊEM SEU REAJUSTE, BEM COMO INCLUEM TABELA DE GRADAÇÃO DE NÍVEIS DE INVALIDEZ, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APLICADA A LEI 6.194/74 COM O TEXTO ANTERIOR. A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO não IMPEDE PROPOSITURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. A

CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL E OS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201000901754, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Dauquíria de Melo Ferreira, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 22/07/2011)

Reforçando a idéia da desnecessidade de prova técnica para apurar o grau de invalidez permanente, quando a apólice já foi a este título, traz-se ao cotejo recente decisão da Turma Recursal do Interior do Estado de Sergipe, da lavra do Dr. Gilson Felix dos Santos, quando integra ao voto posicionamento do JECrim de São Cristóvão:

“Inicialmente, no que se refere à alegada incompetência deste juízo em razão da necessidade de prova pericial, esta não deve prosperar, pois, inexistente a necessidade de perícia para apurar a invalidez ou mesmo o seu grau, estando consolidado o entendimento no sentido de que, havendo invalidez, desimporta se em grau máximo o mínimo, é devida a indenização no patamar de 40 (Quarenta) salários mínimos. No caso dos autos, a própria requerida efetuou o pagamento, mesmo que a menor, face na seara administrativa ter restado comprovada invalidez permanente. (Ac. 1122/2008, Proc. 2008901184 Rel. Gilson Felix dos Santos, pub no DJ 16/12/2008)” (Grifou-se)

Observe-se que, considerando a divisão do encargo probatório no processo, a seguradora confessadamente alega que pagou a apólice de invalidez permanente para reclamante, procedendo com base nas gradações contidas em resoluções da CNSP e SUSEPE, após constatação pelo corpo médico administrativo da empresa.

Todavia, a recorrida apenas se limita a reafirmar o percentual que entende indenizável, sem, contudo, trazer aos autos cópia do processo administrativo, bem como dos documentos que o compuseram, tudo, para dar o mínimo de esboço às alegações que tanto acastela. Sobre este ponto, mais uma vez se traz recente decisão desta Turma recursal:

“A experiência forense nessas ações orienta-nos a não hesitar sobre a invalidez do recorrido, uma vez que as administradoras de seguros exigem um amontoado de documentos para conceder indenização seja a qualquer título e, in casu, há pagamento parcial da indenização por parte da seguradora a título de invalidez. (Ac. 1122/2008, Proc. 2008901184 Rel. Gilson Felix dos Santos, pub no DJ 16/12/2008)”

No que pertine a tais alegações, igualmente se conclui que, ao produzir este tipo de defesa, a recorrida acabou atraindo para si o ônus de probatório e, a toda prova, dele não se desincumbiu satisfatoriamente, posto que sequer juntou qualquer tipo de documento, que comprovasse os fatos que apresentou.

Ademais, acrescente-se que a posição processual da recorrida é muito superior que a do recorrente, de modo que esta última teria, em tese, todos os mecanismos para contrariar, comprovadamente, o pleito autoral.

Por fim, cumpre informar que a paradigma pedido pelo autor tem como base 40 (quarenta) salários mínimos. Entretanto, em revisão de posicionamento esta Turma Recursal vem adotando como paradigma o valor de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual vindica-se tal aplicação como pleito subsidiário deste apelo inominado.

DPVAT. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA LEI N. 6.194/74 POR FORÇA DAS LEIS NS. 11.482/2007 E 11.945/2009, ORIGINÁRIAS DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS. 340/2006 E 451/2008, RESPECTIVAMENTE. PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DE SERGIPE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR IGUALMENTE REJEITADAS. FIXAÇÃO DE CRITÉRIO DEFINIDOR PARA O ESTABELECIMENTO DO VALOR A SER PAGO PARA A HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE. REVISÃO DE POSICIONAMENTO DO COLEGIADO ATINENTE COM OS PRECEITOS E PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE. MEDIDA QUE RESGUARDA OS INTERESSES DO SEGURADO, MAS TAMBÉM PRIVILEGIA O INTERESSE SOCIAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO RETROATIVO AO ENTENDIMENTO ATÉ ENTÃO ADOTADO (PROSPECTIVE OVERRULING) EM ATENDIMENTO AO PRÓPRIO INTERESSE COMUNITÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (processo 201101002146 publicado em 27/01/2012)

Portanto, à luz do panorama fático e jurídico apresentado, bem como fulcrado nos entendimentos jurisprudências ora invocados, bem como considerando o conjunto probatório residente nos autos, tem-se que não pode subsistir o entendimento do juízo *a quo*, especialmente, quando se averigua que a própria recorrida já reconheceu o acidente, bem como pagou a apólice relativa à invalidez permanente, entretanto, obedecendo as resoluções da CNSP, e não de acordo com o que estipula a lei do seguro obrigatório que é

hierarquicamente superior e merece ser respeitada.

Note-se que a partir de simples leitura da inicial, bem do cotejo dos documentos que a acompanham, atesta-se que a mesma tem aptidão de provocar manifestação do estado-juiz, rumo a uma decisão meritória, eis que além de preencher os requisitos dos artigos 14 da lei 9.099/95 e 282 do CPC, igualmente ostenta os requisitos de propensão, porquanto estadeia *pedido e causa de pedir, da narração dos fatos decorre conclusão lógica, os pedidos são juridicamente possíveis, bem como são compatíveis entre si.*

Assim, tendo em vista os argumentos acima expostos, tem-se que não pode subsistir a sentença objurgada, de modo que urge a reapreciação da matéria com base no contexto trazido por este recurso, com fim de reformar a decisão recorrida, dando-se provimento ao presente arrazoadado, o que se pede como medida de direito e de justiça.

Em tempo, pugna o recorrente pela citação da seguradora recorrida para apresentar contra-razões e, por conseguinte, a aplicação do artigo 515, § 3º do CPC, já que a matéria levantada na inicial versa sobre questão exclusivamente de direito, já reside nos autos peça de defesa apresentada pela recorrida, bem como a causa se encontra suficientemente amadurecida para julgamento imediato, deferindo a complementação vindicada tomando como base o valor de 40 (quarenta) salários ou outro paradigma a ser prudentemente avaliado por esta Turma Recursal. Em caso da remota hipótese de manutenção da sentença, que seja apreciado o pedido de gratuidade para efeito de condenação em honorários.

Requer assim **O PROVIMENTO DO RECURSO.**

Aracaju/SE, 24 de maio de 2012.

VLAÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA
OAB/SE 4316